



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **1000970-93.2022.5.02.0401**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/07/2022

**Valor da causa:** R\$ 26.559,73

**Partes:**

**RECLAMANTE:** PHILLIP GUIMARAES RODA

**ADVOGADO:** DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO

**RECLAMADO:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

**ADVOGADO:** BEATRIZ MARTINS COSTA

**ADVOGADO:** OSMAR MENDES PAIXAO CORTES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE  
**ATSum 1000970-93.2022.5.02.0401**  
RECLAMANTE: PHILLIP GUIMARAES RODA  
RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Aos 10 dias do mês de novembro de 2022, às 17:36 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho JEFFERSON DO AMARAL GENTA, foram apregoados os litigantes:

**PHILLIP GUIMARÃES RODA**, Reclamante.

**GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, Reclamada.

Ausentes as Partes.

Submetido o processo a julgamento, na forma da Lei, foi proferida a seguinte

### **SENTENÇA**

Dispensado o Relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

### **DECIDO**

#### **Inépcia da Inicial por Falta de Liquidação de Pedidos**

Não há se falar na extinção do feito sem resolução do mérito por falta de liquidação de pedidos, pois o Autor atribuiu valores aos pedidos de cunho pecuniário.

Rejeito a preliminar.

#### **Aplicabilidade da Lei nº 13.467/17**

Conforme prescreve o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Na medida em que o contrato de trabalho em exame teve início sob a vigência da referida lei, deverão ser aplicados os regramentos por ela instituídos, exceção feita somente em relação aos dispositivos expressamente ressalvados nesta decisão.

### Limitação aos Valores dos Pedidos

Conforme estabelece o art. 840, §1º, da CLT, o pedido deve certo, determinado e com indicação do seu valor.

Essa regra somente comporta exceção quando o cálculo exato do pedido dependa de documentos cuja juntada deva ser realizada com a Contestação (art. 324, inciso III, do CPC), situação não verificada no presente caso.

Não há se falar na obrigatoriedade de aplicação da Instrução Normativa nº 41 do C. TST, pois a referida norma não possui caráter vinculante e não se sobrepõe à determinação expressa da lei.

Apesar de a questão ainda não estar pacificada em nossos Tribunais, a atual jurisprudência do C. TST é no sentido de que os valores discriminados na petição inicial limitam o montante eventualmente devido ao trabalhador, o que reforça o entendimento de que, excetuados aqueles enquadrados na regra do art. 324, inciso III, do CPC, os demais pedidos devem ser efetivamente liquidados.

Nesse sentido, são as seguintes decisões:

**“RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES EXPRESSAMENTE DISCRIMINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.** O Tribunal Regional defendeu a tese de que a condenação deve ficar restrita aos valores expressamente indicados na exordial, sob pena de violação dos artigos 141 e 492 do CPC. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, notadamente a da 3ª Turma, de que os valores discriminados na petição inicial restringem o montante devido ao trabalhador às respectivas importâncias, inclusive nas demandas submetidas ao rito ordinário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido”. RR - 10685-32.2018.5.15.0054. Órgão Judicante: 3ª Turma. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgamento: 15/12/2021.

**“VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** I. Controverte-se sobre a limitação da condenação aos valores apresentados pela parte Autora na petição inicial. II. No caso em tela, o Tribunal Regional deu parcial

provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para limitar a condenação aos valores indicados na petição inicial. III. Este Tribunal Superior firmou entendimento de que, na hipótese em que existe pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pela parte Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. IV. Recurso de revista de que não se conhece". RR - 1001544-78.2014.5.02.0472. Órgão Judicante: 4ª Turma. Relator: Alexandre Luiz Ramos. Julgamento: 14/12/2021.

Em respeito aos limites da lide, os títulos eventualmente deferidos na presente ação deverão ser limitados aos valores indicados na petição inicial, resguardada a atualização do eventual débito até o efetivo pagamento.

Entendimento diverso contraria a finalidade da lei e torna sem efeito a regra estabelecida pelo Legislador.

**Dispensa por Justa Causa. Reversão em Dispensa Imotivada. Verbas Rescisórias. Entrega de Guias. Férias Vencidas + 1/3. Multa do Artigo 477 da CLT**

O Reclamante sustenta a invalidade da dispensa por justa causa, requerendo a reversão para a modalidade sem justa causa e o pagamento dos direitos a ela inerentes.

A Reclamada, por seu turno, assevera a validade da dispensa por justa causa, sob a alegação de que o Reclamante descumpriu a sua política interna de vacinação contra a Covid-19, norma que, segundo alega, é completamente legítima e se insere no seu poder diretivo.

Como é sabido, a dispensa por justa causa consiste na penalidade máxima aplicada ao empregado e sua validade depende da existência de prova robusta e inequívoca da conduta faltosa ou do ato praticado, que torne insustentável a continuidade da relação jurídica, assim como devem ser observados outros pressupostos de validade, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação da medida.

A despeito do sustentado pela Reclamada, considero que o motivo eleito como fundamento da dispensa por justa causa, levando em conta as características do caso, não justifica a aplicação da penalidade extrema.

Ocorre dessa forma, porque embora tenha constado expressamente do contrato de trabalho que o Reclamante poderia ser convocado a qualquer momento para comparecer “na Central de Atendimento para treinamentos, feedbacks, ações motivacionais ou sempre que for necessário” (cf. Id. 6b08351, itens XI e XII), a Reclamada, em depoimento pessoal, confessou que “o reclamante não mantinha contato presencial com outros colaboradores” e que “não convocou o reclamante para trabalhar na sede durante a pandemia”.

O fato de o Reclamante, em depoimento pessoal, ter declarado que “durante a pandemia compareceu uma vez na reclamada para trocar o “headset”” e que na ocasião “havia 4 pessoas na sede da empresa”, não é suficiente para formar o convencimento em sentido contrário, pois é certo que se tratou de ocasião isolada, na qual certamente foram observados os procedimentos de mitigação do contágio da doença, como utilização de máscara, álcool em gel e distanciamento social, porquanto não há prova nos autos em sentido contrário.

No entender deste Magistrado, não restam dúvidas de que a conduta da pessoa que opta por não se vacinar contra a Covid-19 não se justifica do ponto de vista científico, pois é sabido que quanto maior o número de pessoas vacinadas na população, menor é a possibilidade de surgimento de variantes mais graves do vírus e, conseqüentemente, de propagação da doença. A história mostra isso em relação a outras doenças que foram praticamente erradicadas da nossa sociedade, tais como sarampo, difteria, poliomielite (paralisia infantil) e rubéola, por exemplo, mas que correm o risco de ressurgirem devido à baixa cobertura vacinal (cf. <https://butantan.gov.br/noticias/doencas-erradicadas-podem-voltar-conheca-quatro-consequencias-graves-da-baixa-imunizacao-infantil->, acesso em 26.10.2022, 19:23 horas).

Também é evidente que o direito individual do cidadão não se sobrepõe ao interesse geral, especialmente quando se trata de questão de saúde pública, capaz de colocar em risco a sociedade como um todo.

Nesse contexto, é certo que a conduta do empregado que se recusa à vacinação contra a Covid-19 pode configurar motivo suficiente para a aplicação da dispensa por justa causa, sendo a jurisprudência praticamente pacífica nesse sentido, inclusive.

Outrossim, não se olvida que o E. STF, no julgamento do ARE 1267879, reconheceu a constitucionalidade da obrigatoriedade de imunização por meio de vacina registrada em órgão de vigilância sanitária (decisão transitada em julgado em 03/09/2021. cf. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>).

Porém, é incontestável que cada caso deve ser analisado e sopesado levando em consideração as suas peculiaridades.

Afigura-se incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado para trabalhar como "Teleoperador Home Base" (Id. 6b08351), laborava em sua própria residência e nunca foi efetivamente convocado pela Reclamada para trabalhar presencialmente na empresa, embora tenha havido previsão contratual de tal possibilidade.

Desse modo, não se sustenta a alegação de que o trabalhador, por não estar vacinado, colocaria em risco a vida dos demais colaboradores da empresa.

Também não prospera a alegação patronal de que teria enviado e-mail previamente ao Reclamante com a informação sobre o envio de comprovante de vacina, pois o documento juntado aos autos sob Id. 16d103a comprova que a correspondência eletrônica em questão foi enviada no dia 10/05/2022, ou seja, durante o período de férias do trabalhador (Id. 00e9697).

Com efeito, não se questiona a regularidade da atitude da Reclamada de exigir que os empregados que trabalhem fisicamente na empresa estejam vacinados contra a Covid-19. Porém, é certo que, no caso do Reclamante, que não trabalhava fisicamente nas suas dependências, a empresa não poderia ter se utilizado da exigência de vacina para justificar a rescisão contratual por justa causa, notadamente sem antes tê-lo avisado formalmente de que a não vacinação poderia acarretar a rescisão por justa causa.

Não é demais recordar que as Partes, tanto na contratação quanto no decorrer do liame jurídico e na rescisão contratual, devem guardar respeito ao Princípio da boa-fé contratual, segundo o qual a conduta da Reclamada certamente não se mostra correta, porquanto o vínculo de emprego perdurava desde setembro de 2019 e não há informações nos autos no sentido de que o trabalhador não fosse um bom empregado e não realizasse com presteza e dedicação as suas tarefas.

Por fim, não há se falar na aplicação dos entendimentos constantes das decisões judiciais transcritas no corpo da defesa ao presente feito, pois não há comprovação de que se referem a casos análogos ao do Reclamante.

Assim, levando em conta o quadro probatório existente nos autos e as peculiaridades do caso, não há como cancelar o procedimento adotado pela Reclamada.

Destarte, declaro nula a dispensa por justa aplicada pela empresa, convertendo-a para a modalidade sem justa causa.

Por consequência, em adstrição aos limites do pedido, condeno a Reclamada no pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio indenizado de 36 (trinta e seis) dias, nos termos da Lei nº 12.506/11, no importe de R\$1.743,91 (mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos); 13º salário proporcional (06/12, já considerado o período do aviso prévio indenizado – cf. art. 76, §2º, do Decreto nº 10.854 /2021), no valor de R\$726,63 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos); férias proporcionais (09/12, considerada a projeção do aviso prévio indenizado) + 1/3, no importe de R\$1.453,25 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos); e multa de 40% do FGTS, no importe de R\$1.392,92 (mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), calculada com base no saldo para fins rescisórios constante do extrato anexado sob Id. 9c2b1a1.

Ante a reversão da dispensa para a modalidade sem justa causa, faz jus o Reclamante ao saque do FGTS e ao requerimento do Seguro-desemprego, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 e art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

Assim, no prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação do trânsito em julgado, a Reclamada deverá proceder à entrega das guias TRCT (incluindo a Chave de Conectividade) para soerguimento do FGTS depositado na conta vinculada, e CD para requerimento do Seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização correspondente em pecúnia, no importe de R\$5.813,05 (cf. limite do pedido).

No que diz respeito às férias do período aquisitivo de 16.09.2019 a 15.09.2020, o documento juntado pela Reclamada sob Id. 00e9697 demonstra que a concessão ocorreu somente no período de 02.05.2022 a 31.05.2022, restando comprovado, portanto, o desrespeito ao prazo estabelecido no art. 134 da CLT.

Quanto às férias do período aquisitivo de 16.09.2020 a 15.09.2021, o TRCT juntado sob Id. f5f077a comprova que a Reclamada realizou o pagamento de valor inferior ao que era devido, pois pagou apenas R\$1.558,87, proporcionalmente a 24 dias, quando deveria ter efetuado o pagamento do valor de R\$1.937,68, correspondente a 30 dias, cabendo ressaltar que a empresa, na peça defensiva, sequer cuidou de esclarecer a razão por que tal teria ocorrido.

Diante disso, fica a Reclamada condenada no pagamento da dobra das férias do período aquisitivo de 16.09.2019 a 15.09.2020 (cf. art. 137 da CLT), acrescidas de 1/3, no importe de R\$1.937,68 (mil novecentos e trinta e sete reais e

sessenta e oito centavos), bem como na diferença das férias do período aquisitivo de 16.09.2020 a 15.09.2021, acrescidas de 1/3, no importe total de R\$378,81 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Ressalto que é devida apenas a dobra das férias do período de 16.09.2019 a 15.09.2020 + 1/3, e não o pagamento em dobro, porque a Reclamada quitou o título de forma simples no mês anterior a concessão do descanso (cf. Id. 6be7837).

A invalidade da justa causa aplicada pela Reclamada acarreta a conclusão de que as verbas rescisórias não foram quitadas corretamente, o que torna aplicável a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. TST, conforme exemplificamos pela seguinte decisão:

**“INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** A controvérsia gira em torno da incidência da indenização do artigo 477, § 8º, da CLT, na hipótese em que foi reconhecido judicialmente o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, em razão da reversão da justa causa. Esta colenda Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a mencionada indenização só pode ser excluída quando cabalmente demonstrado que o trabalhador deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não consta dos autos. Precedentes. Portanto, o autor tem direito à indenização prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 462 do TST e provido. (RR – 748-66.2017.5.11.0014. Órgão Judicante: 8ª Turma. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Publicação: 03/10/2022).

Ainda que assim não fosse, a referida penalidade seria aplicável ao caso dos autos, pois a Reclamada não realizou o pagamento integral das verbas rescisórias que eram devidas ao Reclamante, uma vez que não quitou corretamente as férias + 1/3, como esclarecido alhures.

Nessa direção, também é o entendimento da nossa Suprema Corte Trabalhista, como se verifica pela seguinte decisão:

**“RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO LEGAL PARA QUITAÇÃO. PAGAMENTO**

**PARCIAL. MULTA DO ART . 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA.** 1. Enseja a aplicação da multa prevista no art . 477, § 8º, da CLT o pagamento de apenas algumas parcelas rescisórias no prazo previsto em lei, mormente quando não verificado motivo razoável hábil a permitir o pagamento a destempo de parte dos valores. Precedentes. 2. Recurso de revista conhecido e provido". (RR – 165200-19.2009.5.06.0142. Órgão Judicante: 4ª Turma. Relator: João Oreste Dalazen. Publicação: 25/08/2017).

Portanto, condeno a Reclamada no pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no importe de R\$1.453,26 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos).

### **Indenização por Danos Morais**

Não restam dúvidas de que a Reclamada, ao dispensar o Reclamante de forma arbitrária, imputando-lhe uma dispensa por justa causa mesmo não estando presentes os requisitos de validade da dispensa, desmoralizou-o perante os seus colegas de trabalho e familiares, relegando-o à situação de descaso e desrespeito, causou-lhe angústia e preocupação e danos de ordem moral passíveis de indenização, já que afrontados os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho.

Outrossim, é evidente que a Reclamada, ao efetuar o pagamento de valor inferior ao devido na rescisão, incorreu em sonegação dos direitos trabalhistas assegurados ao Reclamante pela legislação pátria, pois o privou dos valores que fazia jus, colocando-o em situação de apreensão e insegurança, pois é cediço que o trabalhador depende do resultado do seu trabalho para prover a subsistência própria e familiar.

Como o dever de indenizar se origina do próprio ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, e o dano moral decorre da simples violação ao direito subjetivo individual do Reclamante, condeno a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), valor que considero adequado para sua reparação, tendo em vista a capacidade econômica das Partes, o grau do dano e o intuito pedagógico da medida.

O disposto no art. 223-G, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, afronta o Princípio da Igualdade insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que trata pessoas iguais de maneira desigual ao fixar "o último salário contratual do ofendido" como parâmetro para o arbitramento da indenização devida. Isso, porque trabalhadores que sofrem a

mesma espécie de dano moral estariam sujeitos a receber indenizações diferentes, apenas pelo fato de seus salários contratuais não serem iguais, o que não se mostra justo. Por isso, declaro inconstitucional o disposto no art. 223-G, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV da CLT e deixo de aplicá-lo ao caso dos autos.

### **Justiça Gratuita**

O Reclamante pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em virtude da sua condição de hipossuficiência, que lhe impede de custear a ação sob pena de prejuízo ao seu sustento próprio e familiar. Juntou aos autos declaração nesse sentido (cf. Id. 244d6c1). Defiro o pedido, na medida em que presentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, do art. 790, parágrafo 4º da CLT e do art. 99, parágrafo 3º, do CPC.

Saliento que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", bastando para tanto a apresentação da declaração a respeito, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, que limita a concessão desse benefício somente "àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime Geral de Previdência Social".

### **Honorários de Sucumbência**

A interpretação sistemática do disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT, incluído pelo advento da Lei nº 13.467/17, à luz das normas e princípios constitucionais e de princípios que norteiam e regem o direito material e processual do trabalho, revela a incompatibilidade do arbitramento de honorários de sucumbência nas lides oriundas da relação de trabalho, exceção feita aos casos em que estiverem presentes os pressupostos das Súmulas nº 219 e nº 329 do C. TST.

Cabe recordar que há características especiais na esfera trabalhista que a diferenciam dos demais segmentos do direito e inclusive justificam a criação da Justiça do Trabalho como ramo específico do Poder Judiciário.

De pronto, saliento que as relações de trabalho possuem características diversas dos contratos de natureza civil, dentre elas a assimetria entre as partes que a compõe e o fato dos créditos dela decorrentes possuírem natureza alimentar.

A assimetria das partes envolvidas na relação de trabalho não se verifica apenas durante o período em que tal relação perdura, mas também no que se refere à aptidão de cada parte para produção das provas dentro dos processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho, uma vez que se mostra muito mais difícil para

o trabalhador fazer prova dos direitos que reclama, normalmente utilizando-se de testemunhas para tanto, do que o empregador, que por ser detentor do poder diretivo, frequentemente apresenta a documentação que angaria durante a vigência do contrato, documentação essa que detém presunção relativa de veracidade.

Portanto, não há como colocar o trabalhador e o empregador num patamar de igualdade quanto à possibilidade de produção de provas no processo, considerando até mesmo a maior quantidade de pedidos que as iniciais trazem, ao contrário do que acontece nos contratos de natureza civil.

Além disso, por se tratar de verbas de natureza alimentar, tais créditos são devidos integralmente aos Reclamantes, motivo pelo qual não podem ser deles retirados para o pagamento de honorários de sucumbência, em especial no que se refere aos beneficiários da Justiça Gratuita. Sob esse aspecto, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", sendo certo que a assistência jurídica somente poderá ser considerada integral com o recebimento pelos beneficiários da Justiça Gratuita da totalidade dos créditos a que tem direito.

Não bastasse, o arbitramento de honorários de sucumbência e a vedação à compensação nas hipóteses de sucumbência recíproca, aliados à peculiaridade do processo do trabalho usualmente conter vários pedidos e à maior dificuldade dos Reclamantes em produzir provas sobre os direitos por eles pleiteados, produziria o efeito de onerá-los sobremaneira, chegando ao ponto até mesmo de impedi-los de propor as Reclamações Trabalhistas sob receio de não somente deixarem de receber os créditos que venham a lhes ser deferidos, como permanecerem devedores de eventuais honorários de sucumbência fixados em montante superior a esses créditos, situação essa vedada pelo disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Por outro lado, a gama de fundamentos para o não arbitramento de honorários de sucumbência em face dos Reclamantes acarreta também a impossibilidade de fixá-los em face das Reclamadas, mesmo àquelas que não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, sob pena de afronta ao Princípio da Igualdade insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, pois não se mostraria justo que apenas uma das partes fosse condenada no pagamento de honorários sucumbenciais, enquanto a outra estaria isenta do pagamento dessa verba.

Em razão das incompatibilidades supradescritas para arbitramento de honorários de sucumbência nas ações trabalhistas e pelo fato de que o art. 791-A e parágrafos da CLT, da forma como se encontra redigido na Lei nº 13.467/17, afronta os direitos constitucionais fundamentais de acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV), da assistência judiciária gratuita e integral (art. 5º, inciso LXXIV) e da igualdade

(art. 5º, *caput*), declaro o referido artigo inconstitucional e deixo de arbitrar honorários sucumbenciais.

Cabe ressaltar que o ora decidido não conflita com a recente decisão proferida pelo E. STF na ADI 5766.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **PHILLIP GUIMARÃES RODA** em face de **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, para, nos termos da fundamentação, declarar nula a dispensa por justa causa aplicada a Reclamante, convertendo-a para a modalidade sem justa causa, e condenar a Reclamada no pagamento dos seguintes títulos:

a) aviso prévio indenizado de 36 (trinta e seis) dias, nos termos da Lei nº 12.506/11, no importe de R\$1.743,91 (mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos); 13º salário proporcional (06/12, já considerado o período do aviso prévio indenizado – cf. art. 76, §2º, do Decreto nº 10.854/2021), no valor de R\$726,63 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos); férias proporcionais (09/12, considerada a projeção do aviso prévio indenizado) + 1/3, no importe de R\$1.453,25 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos); e multa de 40% do FGTS, no importe de R\$1.392,92 (mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), calculada com base no saldo para fins rescisórios constante do extrato anexado sob Id. 9c2b1a1;

b) dobra das férias do período aquisitivo de 16.09.2019 a 15.09.2020 (cf. art. 137 da CLT), acrescidas de 1/3, no importe de R\$1.937,68 (mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos);

c) diferença das férias do período aquisitivo de 16.09.2020 a 15.09.2021, acrescidas de 1/3, no importe total de R\$378,81 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos);

d) multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no importe de R\$1.453,26 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos);

e) indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação do trânsito em julgado, a Reclamada deverá proceder à entrega das guias TRCT (incluindo a Chave de Conectividade) para soerguimento do FGTS depositado na conta vinculada, e CD para requerimento do Seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização correspondente em pecúnia, no importe de R\$5.813,05 (cf. limite do pedido).

A liquidação de sentença será efetuada por simples cálculos, com base nos parâmetros da fundamentação, aplicando-se o IPCA-E na fase pré-judicial (cf. Súmula nº 381 do C. TST) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão proferida pelo E. STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ficando autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos e períodos.

Cabe esclarecer que, com a decisão proferida pelo E. STF nas ações acima mencionadas houve alteração da forma de atualização dos débitos trabalhistas, passando-se a adotar fator único de correção (IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição da ação, a taxa SELIC), não mais sendo aplicáveis juros e correção monetária.

Como marco inicial da atualização da indenização por danos morais deverá ser utilizada a data desta decisão, nos termos da Súmula nº 439 do C. TST.

Concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, do art. 790, parágrafo 4º da CLT e do art. 99, parágrafo 3º, do CPC.

Rejeito o pedido de condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser efetuados mês a mês, respectivamente nos termos da Instrução Normativa nº 1127 da Receita Federal e da Súmula nº 368, inciso III, do C. TST, devendo a Reclamada comprovar o recolhimento integral de tais parcelas em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução. A Reclamada fica autorizada a deduzir do crédito do Reclamante os valores históricos de sua cota-parte, cujo cálculo dos descontos previdenciários terá como limite o teto do salário de contribuição.

Os juros de mora incidentes sobre os títulos deferidos ao Reclamante não serão incluídos na base de cálculo dos recolhimentos previdenciários e

fiscais, pois tais parcelas possuem natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 46, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92.

Os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas salariais deverão ser efetuados indicando-se o nome do trabalhador, o código do pagamento, o mês da competência e a identificação da inscrição, para fim de cadastramento no CNIS e repercussão nos benefícios previdenciários.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, são verbas de natureza salarial: 13º salário proporcional (05/12, desconsiderando o período do aviso prévio indenizado), no valor de R\$605,52 (seiscentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Deixo de considerar que o aviso prévio indenizado e seus reflexos representam verbas de natureza salarial, diante da ilegalidade do Decreto nº 6.727/09, na medida em que o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal não permite ao Poder Executivo modificar a Lei Federal nº 8.212/91, que somente pode ser alterada pela confecção de outra Lei Federal, através de procedimento próprio, nos termos do parágrafo 6º, do art. 195 da Carta Magna. Além disso, não é justo que o trabalhador seja tributado sem a necessária contrapartida, pois o INSS não reconhece esse período para fim de percepção de aposentadoria.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$241,73 (duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), calculadas sobre o valor de R\$12.086,46 (doze mil e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), arbitrado provisoriamente à condenação.

Diante das irregularidades constatadas nos autos (dispensa por justa causa de forma irregular; não concessão das férias do período aquisitivo de 2019 /2020 no prazo legal; e pagamento a menor das verbas rescisórias), oficie-se à DRT, ao INSS, à CEF e ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entenderem cabíveis.

Intimem-se as Partes e a União.

PRAIA GRANDE/SP, 10 de novembro de 2022.

**JEFFERSON DO AMARAL GENTA**

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JEFFERSON DO AMARAL GENTA - Juntado em: 10/11/2022 14:54:00 - 48bde1b  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22101716313299000000276077090?instancia=1>  
Número do processo: 1000970-93.2022.5.02.0401  
Número do documento: 22101716313299000000276077090